



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI N° DE 2011 (Do Sr. Romero Rodrigues)**

**Institui a responsabilidade objetiva das instituições financeiras nos casos que especifica.**

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil passa a responder objetivamente por dano material de titular de conta de depósito ou de qualquer tipo de investimento nos mercados financeiro e de capital, assim como de usuário de seus serviços, decorrente de fraude cometida por terceiro, de falha operacional própria e de descumprimento de norma que seja obrigada a cumprir.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

As instituições financeiras sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor - CDC no que toca a suas atividades de prestadoras de serviços a seus clientes, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n° 2.591 formulada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda que o art. 12 do CDC estabeleça a responsabilidade do fornecedor de serviços independente da existência de sua culpa, ou seja, acolhe o que a doutrina erige como responsabilidade objetiva, entendemos necessário estabelecer em lei separada que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos materiais sofridos pelos clientes com os quais têm vínculo contratual e pelos usuários que apenas usam seus serviços para pagamentos diversos.

A quase dependência dos cidadãos dos serviços das instituições financeiras na sociedade atual recomenda-nos, como legisladores, a adoção da norma que ora submetemos ao exame dos representantes do povo.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**  
**PSDB/PB**